



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75º DA REPÚBLICA — NUM. 20.226

BELÉM — SÁBADO, 21 DE DEZEMBRO DE 1963

Belém, 19 de dezembro de 1963.

REF. — Of. Esp. n. 263/63 — A. L. E.

Prot. 01078/510/SLJ.  
**RAZÕES DE VETO PARCIAL**  
Excelentíssimo Senhor Vice-Governador  
NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

NESTA.  
Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício-especial, n. 263, dessa ilustre Assembleia, protocolado na Secretaria do Interior e Justiça, acompanhado do projeto de Lei n. 263/63, dispondo sobre o reajustamento dos vencimentos dos Servidores públicos estaduais e dando outras providências.

Pelas razões a seguir e no uso de prerrogativa constitucional, este Executivo resolveu vetar parcialmente o referido projeto de lei, incidindo o veto sobre os artigos 18, 31 e 37.

O enquadramento das professoras leigas, quando no exercício de função de Inspeção de Alunos na capital, na letra E, prejudicará os princípios de hierarquia funcional, de vez que a designação das mesmas para essa função, feita através do ato do Secretário de Educação, tem caráter transitório, e, logo que cessam os efeitos da designação, retornam elas às suas atividades normais, em igualdade de condições com as demais professoras leigas. Se o dispositivo ainda tivesse atentado para essa circunstância, poderia ser aceito, porém na forma rígida em que foi concebido, acarretará não apenas sobre carga financeira, mas também criará privilégio para as professoras leigas que forem designadas para a função de Inspeção de Alunos. Eis porque negamos sanção ao art. 18 do projeto.

Decidimos, também, tendo em vista os interesses do erário estadual, vetar a expressão "do Imposto de Exportação", constante da redação do art. 31 do projeto de lei em apreço, fundamentando-nos no fato de que o referido imposto, pelas suas características de cobrança e pagamento não demanda grande trabalho, para sua efetiva arrecadação, e, assim, não justifica a atribuição da vantagem de ra-

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR :

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR :

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

DR. EDUARDO NÉLSON CORRÊA DE AZEVEDO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS :

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :

Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO :

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

teio. Mantivemos, porém, a participação dos funcionários e Guardas Fiscais no aludido rateio, quanto ao Imposto do Selo, face às modificações introduzidas na Lei respectiva, e que irão certamente exigir dos exatores e demais funcionários maior trabalho, visando a melhor arrecadação desse imposto.

Outrossim, apusemos nosso veto à redação do art. 37 do projeto de Lei em referência, tendo em vista que existe legislação especial a respeito do Montepio dos Funcionários do Estado do Pará, e que, portanto, a vigência de um dispositivo, determinando onus não previstos no regulamento respectivo, poderá ocasionar

desequilíbrio financeiro, prejudicial, em última análise, a todos os beneficiários daquele Montepio. A matéria, que exige estudos acurados, será submetida, com brevidade, ao Conselho Administrativo daquela instituição, a fim de ser solucionada com justeza e a equidade, de acordo com a legislação especial referente ao Montepio e suas disponibilidades financeiras. O Governo, certamente, vê com todo interesse o problema em foco e não se descuidará de proporcionar aos pensionistas do Montepio as melhorias que puder ser-lhes conferidas. Não pode, todavia, concordar com um aumento, da ordem do estipulado pelo projeto, sem a

prévia audiência e pronunciamento dos órgãos aos quais compete, pela legislação especial, opinar sobre o assunto. Pelos motivos expostos, aguardamos, pois, que essa Assembleia Legislativa mantenha os vetos opostos ao projeto de Lei que reajusta os vencimentos dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

Digne-se Vossa Excelência aceitar as minhas muito

Cordiais saudações.  
(a) AURÉLIO CORRÊA DO CARMO  
Governador do Estado

Ref. Of. Espc. n. 265, de 28-11-63 — A. L. E.

Prot. n. 01078/510  
LEI N. 2986 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1963

Reajusta os vencimentos dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1964 os vencimentos dos funcionários dos quadros do Poder Executivo ficam reajustados de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 2.º Os vencimentos de cargos de provimento efetivo, isolado ou de carreira, integrantes dos quadros referidos no artigo anterior corresponderão à seguinte tabela:

Padrão	Vencimentos Cr\$
A	14.500,00
B	15.000,00
C	15.500,00
D	16.000,00
E	18.000,00
F	19.000,00
G	20.000,00
H	21.000,00
I	22.000,00
J	23.000,00
K	24.000,00
L	25.000,00
M	26.000,00
N	27.000,00
O	28.000,00
P	29.000,00
Q	30.000,00
R	31.000,00
S	32.000,00
T	33.000,00
U	34.000,00
V	35.000,00
Z	40.000,00

Art. 3.º Os vencimentos dos cargos adiante discriminados, integrantes dos quadros do Poder Executivo, ficam fixados nas seguintes bases:

# IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:  
Avenida Almirante Barroso 349 - Fone: 9998  
Diretor - Sr. ACYR CASTRO  
Secretário - Sr. AUGUSTO SOARES  
Redator - Sr. MOACIR DRAGO

## TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE		PUBLICIDADES	
ASSINATURAS			Cr\$
Anual	4.000,00	1 Página de Contabilidade uma vez	10.000,00
Semestral	2.000,00	Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Anual	5.400,00	Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.	
Semestral	2.700,00		
Número avulso	15,00		
VENDA DE DIÁRIOS			
Número atrasados	20,00		
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda a vista será acrescida de Cr\$ 15,00 ao ano.			

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezesseis e (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Cargos	Valor Cr\$
<b>Diretores</b>	
Depto. Geral do Serviço Público (Divisão Pessoal - Material e Orçamento)	120.000,00
Depto. Geral de Receita	120.000,00
Depto. Geral da Despesa	120.000,00
Depto. Geral de Contabilidade	120.000,00
Depto. Geral de Exatarias	120.000,00
Depto. Geral de Fiscalização	120.000,00
Da Colônia do Prata	100.000,00
Da Colônia de Marituba	100.000,00
Da Escola Médica Veterinária	100.000,00
Do Juliano Moreira	100.000,00
Do Laboratório Central do Estado	100.000,00
Do Hospital de Isolamento	100.000,00
Da Escola de Enfermagem	100.000,00
Dos Servidores do Estado	100.000,00
Do Dispensário Souza Araújo	100.000,00
Profilaxia da Lepra	90.000,00
Do Instituto Sócio Penal	90.000,00
Da Imprensa Oficial	90.000,00
Matacouro do Maguari	80.000,00
Do D. E. Estatística	80.000,00
Diretor da Secretaria de Interior e Justiça	80.000,00
Do Teatro da Paz	80.000,00
Da Biblioteca e Arquivo Público	70.000,00
Junta Comercial	70.000,00
Do Presídio São José	70.000,00
Do C. E. Paes de Carvalho	70.000,00
Do Colégio E. Magalhães Barata	80.000,00
Do Instituto de Educação do Pará	80.000,00
Do Instituto Lauro Sodré	80.000,00
Do Instituto Carlos Gomes	80.000,00
Da Escola de Cegos José Azevedo	80.000,00
Da Escola de Surdos e Mudos	80.000,00
Da Divisão da Sec. de Segurança Pública	80.000,00
Do Departamento da Sec. de Produção	80.000,00
Diretor Técnico da S. E. C.	70.000,00

De Expediente	65.000,00
<b>Chefes</b>	
De Serviço de Ec. de Seg. Pública	70.000,00
Do Cadastro Rural	70.000,00
Da Divisão Técnica de Saúde	120.000,00
Da Divisão de Administração Central	60.000,00
Do Centro de Saúde N. 1	100.000,00
Do Centro de Saúde N. 2	100.000,00
Do Gabinete do Governador	140.000,00
Do Gabinete de Seg. Pública	95.000,00
De Divisão	65.000,00
De Expediente	65.000,00
Geral da Fiscalização na Sec. de Produção	65.000,00

Outros Cargos	
Sub. Diretor do CEPC, CEMG e IEP	60.000,00
Contadores	65.000,00
Contabilistas	55.000,00
Enfermeira Padrão Ana Nery	60.000,00
Tesoureiro de Despesa	133.300,00
Tesoureiro de Receita	120.000,00
Pagador do Departamento de Despesa	90.000,00
Tesoureiros	80.000,00
Ajudante de Tesoureiro da Despesa	60.000,00
Ajudante de Tesoureiro da Receita	60.000,00
Ajudante de Tesoureiro da I. O. e Presídio	40.000,00
Agrimensor Titulado	60.000,00
Topógrafo residente	40.000,00
Oficial Interp. Tradutor	60.000,00
Oficial Codivista	60.000,00
Administrador de Granjas e Colônias e do I. Lauro Sodré	50.000,00
Inspetor Chefe do Matadouro do Maguari	70.000,00
Chefe do Serviço de Transporte do Estado	50.000,00
Oficial do Gabinete do Governador	70.000,00
Diretor do Ginásio de Marapanim	50.000,00
Redator	50.000,00

Art. 4.º Os vencimentos dos oficiais sub-tenentes, sargentos, cabos e soldados da Polícia Militar do Estado ficam assim reajustados:

Coronel	85.000,00
Tte. Coronel	78.000,00
Major	71.000,00
Capitão	65.000,00
1.º Tenente	59.000,00
2.º Tenente	54.000,00
Sub-Tenente	45.000,00
1.º Sargento	38.000,00
2.º Sargento	34.000,00
3.º Sargento	30.000,00
Cabo	20.000,00
Sold. Cornet.	18.000,00
Soldado	17.000,00
Identificador	25.000,00

Parágrafo Único. As representações e gratificações do pessoal da Polícia Militar do Estado serão as seguintes:

Rep. Cmte. Geral	70.000,00
Idem ao Chefe do E. M.	40.000,00
Idem ao Cmte. do B. P. E. P-4 do CG	25.000,00
Gratificação aos Chefes do S. S. S. O., 1.ª e 3.ª Secção do B. P.	20.000,00
Gratificação aos Tesoureiros e Almojarifes do CG e BP	10.000,00

Art. 5.º Os vencimentos e remunerações do pessoal da Inspetoria da Guarda Civil, Delegacia de Trânsito e Delegacia de Polícia Marítima e Aérea ficam assim reajustados:

Inspetor	50.000,00
Sub-Inspetor	40.000,00
Fiscal	30.000,00
Guardas de 1.ª Classe	25.000,00
Guardas de 2.ª Classe	23.000,00
Guardas de 3.ª Classe	21.000,00

Parágrafo único. A representação do Inspetor Comandante da Guarda Civil e do Sub-Comandante da mesma corporação passa a ser de Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros), respectivamente.

Art. 6.º Os vencimentos dos delegados de Polícia, sub-delegado, comissário, escrivão, investigadores e outros funcionários da Secretaria de Segurança Pública passam a ser os seguintes:

Delegado de Polícia da Capital, Marítimo e de Trânsito	90.000,00
Sub-Delegado da Capital	50.000,00
Delegado Regional, Rural e Especial	40.000,00
Comissário	40.000,00
Escrivão Chefe	35.000,00
Escrivão	25.000,00
Investigador Chefe	25.000,00
Investigador	21.000,00
Bibliotecário	45.000,00
Datiloscopista Pesquisador	40.000,00

Parágrafo único. Aos Delegados de polícia no interior do Estado será pago uma gratificação mensal de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) quando se tratar de sedes de Comarcas é de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) quando sede do Termo Judiciário. Ao comissário de Polícia da Sede da Comarca Cr\$ 12.000,00

(Doze mil cruzeiros) e ao de termo Judiciário Cr\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros) também em forma de gratificação.

Art. 7.º A atual Inspetoria da Polícia Marítima e Aéreas passará a denominar-se Delegacia de Polícia Marítima e Aéreas e os cargos nela lotados de Inspetor e Sub-Inspetor passarão a chamar-se Delegado e Sub-Delegado respectivos vencimentos correspondentes ao de delegado e sub-delegado da capital.

Art. 8.º Os professores catedráticos do Colégio Estadual Paes de Carvalho, Magalhães Barata, Instituto Carlos Gomes, Instituto de Educação do Pará e Escola de Veterinária ficam os seus vencimentos fixados em Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), mensais. Os professores preparadores perceberão vencimentos de ..... Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), bem como os professores do Ginásio Industrial de Marapanim.

Art. 9.º A partir de 1.º de janeiro de 1964 o salário hora para as turmas suplementares de cinquenta alunos nos estabelecimentos de ensino secundário do Estado passará a ser pago na base de ..... Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) devendo o Orçamento de 64 reajustar as verbas para esse novo padrão.

Art. 10. Nenhum professor com atividade em um ou mais de um estabelecimento secundário do Estado poderá lecionar mais de duzentas horas de aulas por mês nesses estabelecimentos, fixando-se em duzentas o teto máximo do número de aulas para o mesmo professor, lecionar em um ou mais estabelecimento oficial do Estado.

Art. 11. O Inspetor Geral do Ensino, o Superintendente do Ensino, o Superintendente do Ensino Orfeônico e o Diretor Técnico da Educação passam a perceber vencimentos de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

Art. 12. As Diretoras de Grupos Escolares, as Orientadoras de Ensino e as Inspetoras de Ensino passam a vencer Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros mensais).

Parágrafo 1.º As diretoras de Grupo Escolar no Interior do Estado, portadoras de diploma do curso normal, farão jus a uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.

Parágrafo 2.º As professoras regentes no exercício das funções de diretoras de grupo escolar do interior do Estado, receberão uma gratificação mensal de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) as leigas de Cr\$ 6.000,00.

Art. 13. Ficam estruturados na Letra I os cargos de Professoras Regentes, tanto da capital como do Interior do Estado. As professoras normalistas ficam enquadradas na Letra Q.

Parágrafo único. A professora normalista quando lecionando no Interior do Estado, perceberá uma gratificação correspondente a cinquenta (50%) de seus vencimentos.

Art. 14. A partir da publicação desta lei não mais será permitida a qualquer título de nomeações de pessoa leiga para o cargo de professora.

Parágrafo 1.º Inexistindo normalistas disponíveis para o exercício do magistério, tanto na capital como no interior, fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar escola ou professora leiga particular nos termos da legislação em vigor, pagando-lhe a gratificação mensal de ..... Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) extensiva ao período de férias.

Parágrafo 2.º Ressalvados os casos de direito adquirido, o Poder Executivo promoverá dentro de cento e vinte dias a reversão de todas as leigas atualmente no quadro do funcionalismo para a situação jurídica estabelecida no parágrafo anterior.

Parágrafo 3.º As leigas que se julgarem com direito adquirido, devem requerer ao órgão competente da administração pública estadual, dentro de cento e vinte dias, a prestação de seu título para efeito de ver reconhecida a sua atual situação jurídica sob pena de terem prescrito o seu direito.

Parágrafo 4.º As professoras leigas, com direito adquirido nos termos dos parágrafos anteriores, passarão a perceber, a partir de 1.º de Janeiro de 1964, o vencimento mensal de Cr\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 15. As professoras das escolas de cego e de surdo ficam enquadradas na letra Z.

Art. 16. O Inspetor de Vendas e Consignações e o Inspetor Geral de Vendas e Consignações passarão a perceber, respectivamente, o vencimento mensal de ..... Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros). O Inspetor Comercial, lotado na Junta Comercial, perceberá Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Art. 17. Ficam transformados em cargos de provimento efetivo, isolados, enquadrados nos padrões B e G, respectivamente, as funções gratificadas de Escrivão de Polícia da sede do município e Escrivão de Delegacia Regional Rural e Especial, assegurando para o seu preenchimento, os que estejam no exercício das referidas funções.

Parágrafo único. Os atuais escrivães de polícia do interior que tenham mais de cinco (5) anos de exercício do cargo serão declarados efetivos.

Art. 18. **V E T A D O**

Art. 19. O professor de música lotado no Instituto Lauro Sodré fica enquadrado na letra Q.

Art. 20. Fica transformado em Chefe de Expediente, o cargo isolado de provimento efetivo, o atual cargo de Arquivista, lotado na Secretaria de Educação Pública.

Art. 21. Fica transformado em Professor Médico Especializado em Educação Física e Desportos o atual cargo de

Médico lotado na Secretaria de Educação e Cultura com vencimento mensal de ..... Cr\$ 90.000,00.

Art. 22. O arquivista do Departamento de Administração de Secretarias e o Arquivista da Escola de Medicina Veterinária ficam enquadrados na letra V.

Art. 23. Ficam reajustados os seguintes cargos: na letra A, os cargos de Servente e Porteiro do interior; na letra E, os de servente da capital; na letra F, os de porteiro da capital; na letra C, os de Inspetor de alunos no interior; na letra G, os de Inspetor de alunos da Capital; na letra Q, os motoristas lotados no Gabinete dos Secretários de Estado; na letra O, os motoristas lotados nos Departamentos, Divisão e Serviços; na letra Q, o de Bio-Estatística lotado na Secretaria de Saúde Pública; na letra P, os de protocolistas lotado nas Secretarias; na letra I, o de Protocolistas lotado nos Departamentos; na letra F, o de Protocolistas lotado nos demais órgãos da Administração Pública; na letra L, o de Coletor; na letra O, o de Almo-xarife de todas as Secretarias; na letra O, o de Revisor; na letra J, as atuais Enfermeiras Visitadoras letra F; na letra K, as atuais enfermeiras visitadoras letra G; na letra G, as atuais atendentes, letra F; na letra O, as atuais obstetras; letra M; na letra G, os escrivães de Coletorias, Administradores de Postos Fiscais; na letra M, o de Inspetor de Rendas do Interior e na letra L, o de Inspetor de Coletorias do Interior; na letra Q, o de Administrador de Mesa de Rendas; na letra V, o de Fiscais de Rendas.

Art. 24. Aos médicos, engenheiros agrônomos, dentistas, veterinários, farmacêuticos e químicos serão atribuídos vencimentos de ..... Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros).

Parágrafo único. Será concedida uma gratificação especial de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), aos que servirem ou residirem no interior do Estado, em município distante da capital ou de difícil acesso, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar essa vantagem.

Art. 25. As gratificações do Assistente Militar e do Ajudante de Ordens do Governador do Estado passam a ser de Cr\$ 40.000,00 e ..... Cr\$ 50.000,00 respectivamente.

Art. 26. Ficam transformados em Diretor Geral da Receita, Diretor Geral da Contabilidade, Diretor Geral do Serviço Público, Diretor Geral do Material, Diretor Geral do Pessoal, Diretor Geral de Org. Orçamentária, Diretor Geral das Exatorias, Diretor Geral da Despesa e Diretor Geral da Fiscalização, aos atuais cargos de Diretor da Receita, Diretor da Contabilidade, Diretor do Serviço Público, Diretor do Material, Diretor do Pessoal, Diretor de Org. Orçamentária, Diretor de Exatorias, Diretor

de Despesas e Diretor da Fiscalização.

Art. 27. — Fica transformado em assessor geral de Relações Públicas o atual cargo de Assessor de Relações Públicas, lotado no Gabinete do Governador e o cargo de Assessor Administrativo, com o mesmo nível de vencimento de Assessor Geral de Relações Públicas lotado no Departamento do Serviço Público, passa a denominar-se Assessor Geral de Administração.

Parágrafo Único. Só poderão ser nomeados para o cargo de Assessor Geral de Relações Públicas os portadores de títulos de nível universitário que tenham pelo menos Curso Básico de Relações Públicas.

Art. 28. Os motoristas do Gabinete do Governador passarão a perceber vencimentos iguais aos motoristas da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 29. A despesa com o pessoal variável, neste compreendido o pessoal extranumerário de qualquer categoria, não poderá exceder, mensalmente, de vinte por cento (20%) do total da despesa prevista para com o pessoal fixo, também mensalmente.

Art. 30. O pessoal diarista do Estado fica sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 31. Os funcionários e guardas fiscais e mexerício no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, terão direito a participar do rateio de 1% (hum por cento) da arrecadação ..... **V E T A D O** ..... do Imposto de Selo.

Art. 32. Todo aquele que receber vencimento a qualquer título dos cofres do Estado fica obrigatoriamente inscrito no Montepio do Estado sujeito a todas as obrigações e gosando de todos os direitos concedidos por aquela entidade.

Art. 33. Aos funcionários e guardas fiscais em exercício assegurada a diferença de dois terços entre os proventos atuais e o aumento de vencimentos e vantagens verificado com a presente lei.

Art. 34. Dentro de cento e oitenta (180) dias a partir da publicação desta lei, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à apreciação e votação da Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei visando a implantação de novo sistema de classificação e remuneração de cargos e funções mediante rigorosas técnicas de avaliação.

Art. 35. Fica instituído no corrente exercício de 1963, um abono de Natal à base de ..... Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para cada servidor, civil ou militar, inclusive contratado, mensalista e diarista, que durante o corrente ano não tenham sido beneficiados com aumento de vencimentos ou outras vantagens.

**PARÁGRAFO 1.º** Os servidores que percebam entre vencimentos, abonos ou quaisquer outras vantagens inclusivas comissões, quantia igual ou superior a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), mensalmente, não fazem jus aos benefícios prestados no presente artigo.

**PARÁGRAFO 2.º** Os funcionários em disponibilidade, aposentados, ou reformados, enquadrados no que dispõe o artigo e seu parágrafo 1.º terão direito ao Abono de Natal.

**PARÁGRAFO 3.º** O Abono de Natal instituído por este artigo será pago até o dia 24 de Janeiro de 1964.

**Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado para ocorrer as despesas do presente abono a abrir no presente exercício um crédito especial até o montante de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), à conta do excesso de arrecadação a se verificar neste exercício e cujo registro será automaticamente feito no Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 37. V E T A D O.**

**Art. 38** Fica elevado para Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família dos servidores civis e militares do Estado, a partir de 1.º de janeiro de 1964.

**Parágrafo Único. Para fins** de salário-família fica considerado dependente a esposa do funcionário público do Estado desde que a mesma não perceba nenhuma vantagem do erário federal, estadual ou municipal.

**Art. 39.** Ficam revogadas as Leis 2.178, de 17 de janeiro de 1961 e 2.484, de 30 de dezembro de 1961 (Leis que instituíram abono aos funcionários estaduais).

**Art. 40.** A partir da vigência desta Lei ficam abolidas todas as gratificações a funcionários, com exceção daquelas expressamente previstas nos Estatutos dos Funcionários Públicos ou em Leis Especiais.

**Art. 41.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1963.

AURELIO CORREA DO CARMO  
Governador do Estado

Eduardo Nelson Corrêa de Azevedo

Secretário de Governo  
Raymundo Martins Viana  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Henry Checrallia Kayath  
Secretário de Estado de Finanças

Pedro Vallinoto  
Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. Efraim Ramiro Bentes  
Secretário de Obras, Terras e Águas

Benedito Celso de Paula Costa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

José Manuel Reis Ferreira  
Secretário de Estado de Produção  
Evandro Rodrigues do Carmo  
Secretário de Estado de Segurança Pública

Belém, 19 de dezembro de 1963.  
Ref. — Of. Esp. n. 235/63-A.L.E.  
Prot. 01106/515/SIJ

**RAZÕES DO VETO TOTAL**  
Excelentíssimo Senhor  
Vice Governador  
NEWTON BURLAMAQUI DE  
MIRANDA

D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
**N E S T A**

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício-especial, n. 235, dessa ilustre Assembleia, protocolado na Secretaria do Interior e Justiça, acompanhado do projeto de Lei n. 235/63, alterando dispositivos da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

O projeto de lei, encaminhado a este Executivo para pronunciamento constitucional, contraria os interesses financeiros do Estado, pois irá determinar, através da contagem do tempo de serviço federal e municipal para efeito de gratificação adicional, um aumento de despesas que o Tesouro dificilmente terá condições para atender.

Como não ignoram os Senhores Deputados, o Governo do Estado acaba de enfrentar e vencer, durante o corrente exercício, uma grave conjuntura econômico-financeira, a qual determinou, até, em fase de seu desenvolvimento, o atraso no pagamento do funcionalismo público.

Para o próximo exercício financeiro, foi votado por essa Assembleia um Orçamento que prevê a existência de um DEFICIT de cerca de 3 bilhões de cruzeiros, para cuja redução terá o Governo, muito a contragosto, de adotar medidas de contenção, bastante severas, e que já se acham em estudos.

Assim, e muito embora o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União permita a contagem do tempo de serviço estadual para a concessão daquela vantagem bem que iniciada em período de tempo muito superior o Estado do Pará, infelizmente, e pela contingência em que se encontra, não poderá conceder idêntico benefício aos funcionários estaduais, que prestarem serviços a esferas administrativas outras.

De mais, recentemente, o Estado concedeu aumento a todos os seus servidores, dentro de uma previsão orçamentária a qual, terá de ser cumprida rigidamente, pena de tumultuar o equilíbrio financeiro.

Face, pois, aos motivos expostos, usando de atribuições que me confere a Constituição Política do Estado, após meu VETO TOTAL sobre o projeto de lei em referência, restituindo a essa Ilustre Assembleia, os respectivos autógrafos, para as formalidades regimentais.

Digne-se Vossa Excelência acelar as minhas muito

Cordiais saudações  
AURELIO CORREA DO CARMO  
Governador do Estado

"Processo n. 38/63  
PROJETO DE LEI N. 235 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1963

Altera dispositivos da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — O artigo 145 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios) passa a ter a seguinte redação:

"Ao Funcionário que completar dez anos de serviço público será atribuído uma gratificação adicional igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento, a qual será elevada para vinte e trinta por cento quando o tempo

de serviço atingir a vinte e trinta anos".

**Parágrafo único** — Para os efeitos desta lei considera-se tempo de serviço público o tempo de serviço contínuo ou não prestado em um ou mais cargos ou funções públicas federais, estaduais ou municipais.

**Art. 2.º** — Ficam revogados os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 145 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953.

**Art. 3.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado em 5 de novembro de 1963.

Dionísio Bentes de Carvalho  
Presidente  
Alvaro C. Kzan  
1.º Secretário  
Flávio Cezar Franco  
2.º Secretário

Este Projeto de Lei deu entrada na Secretaria do Interior e Justiça, no dia 17 de dezembro de 1963.

**LEI N. 2987 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1963**

## LEI DO SÊLO

Modifica o decreto n. 3001, de 9 de maio de 1938.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** — São sujeitos ao imposto do sêlo estadual:

I — Os atos emanados dos Poderes do Estado, Repartições Públicas e Autarquias Estaduais e que forem concernentes a respectiva administração.

II — Os negócios da economia do Estado.

**Art. 2.º** — O imposto é proporcional e fixo e será arrecadado em estampilha ou por verba, de acordo com as disposições desta lei e com as Tabelas Anexas.

**Art. 2.º** — O imposto é proporcional e fixo e será arrecadado em estampilhas ou por verba, de acordo com as disposições desta lei e com as Tabelas Anexas.

**Parágrafo Único** — A arrecadação do imposto em estampilha ou por verba poderá, excepcionalmente, ser efetivada pelo processo de selagem mecânica, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

**Art. 3.º** — Quando houver falta de estampilha na Repartição arrecadadora, ou a importância do imposto fôr muito elevada, ou não haja, no papel espaço suficiente para a aposição das estampilhas, o imposto poderá, excepcionalmente, ser arrecadado por verba devendo esse fato ser declarado pelo exator, tanto no talão como no documento em que o mesmo fôr recolhido.

**Art. 4.º** — A palavra "papel" quando empregada nesta lei, de modo geral, indica os atos, contratos, documentos ou livros compreendidos nas Tabelas Anexas.

### DO CONTRIBUINTE DO IMPÓSTO

**Art. 5.º** — O imposto é devido pelo signatário do papel ou por quem deve praticar o ato sujeito a incidência do tributo.

§ 1.º — Quando se tratar de papéis assinados ou atos praticados por servidores públicos em geral, serventários de Justiça e membros do Poder Judiciário, em razão de seus cargos, o imposto é devido por quem tiver solicitado.

§ 2.º — Se o ato fôr praticado ou o papel expedido sem o pagamento do imposto, quem o praticou ou o expediu responderá, solidariamente, com o contribuinte, pelo imposto não pago e sua revalidação em multa.

§ 3.º — Os Serventários de Justiça responderão pela importância do imposto devido nos papéis que transitarem nos seus cartórios, quando total ou parcialmente não tenha sido pago ou quando traga qualquer irregularidade na selagem e ainda pela revalidação ou multa.

**DO PAGAMENTO DO IMPÓSTO EM ESTAMPILHAS**

Art. 6.º — Os papéis sujeitos ao selo adesivo serão os seguintes:

- I — Os atos, títulos e contratos lavrados em Repartições Públicas e por autoridades judiciárias — ou autos assegurados ou subscritas pelas referidas autoridades ou pessoas competentes;
- II — Os lavrados ou passados por particulares ou por Oficial Público — antes de subscritos pelos interessados;
- III — Os que forem lavrados em autos judiciários ou oficialmente fora deles — antes de serem assinados ou subscritos pelo Escrivão ou Oficial competente;
- IV — Os títulos extraídos de processos, as certidões e outros documentos oficiais — antes de subscritos;
- V — Os autos judiciais — antes da conclusão para sentença final ou decisória com força de definitiva;
- VI — Os requerimentos e memoriais — antes de serem encaminhados;
- VII — Os mandados — antes de assinados;
- VIII — Os documentos apensos a requerimentos, memoriais ou processos, no ato da junção.

Art. 7.º — A aplicação das estampilhas destinadas ao pagamento do imposto far-se-á no fecho dos papéis no lugar em que se tenha de efetuar sua autenticação pela assinatura.

Parágrafo Único — Nos papéis não assinados e nos que se juntarem como documentos, a aplicação das estampilhas poderá ser feita em qualquer lugar.

Art. 8.º — Na selagem de papéis é vedada a sobreposição de uma estampilha à outra, ainda que em parte.

Art. 9.º — As estampilhas, uma vez apostas a um papel, embora este por qualquer circunstância não tenha produzido seus efeitos ou seja anulado ou reformado, não poderão mais ser aproveitadas em outro, nem mesmo na restauração do que fôr nulificado.

Art. 10. — Não se consideram selados os papéis com estampilhas em que haja nomes, datas e dizeres estranhos aos necessários para a inutilização, assim como sinais, rasuras, emenda ou borrões ou que haja estampilhas sobrepostas ou não inutilizadas, pela forma estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 11. — As estampilhas serão inutilizadas pelo signatário do papel.

Parágrafo Único — Nos mandados, provisões, alvarás e outros atos que tenham de ser assinados pelos membros do Poder Judiciário a inutilização será feita pelo serventuário de Justiça que os subscrever.

Art. 12. — A inutilização das estampilhas far-se-á mediante a aposição da data por extenso e assinatura, lançadas de maneira que em parte recaiam nas estampilhas e em parte no papel em que estiverem aderidas, escrevendo-se mais em cada estampilha a data indicada por algarismos.

§ 1.º — Quando o papel tiver de ser firmado por várias pessoas, poderá ser lançada sobre as estampilhas mais de uma assinatura, desde que se observe o modo de inutilização prescrito neste artigo.

§ 2.º — Quando a assinatura e a data não recaírem nas estampilhas na forma prevista neste artigo, devem ser remetidas tantas vezes quantas forem necessárias para sua completa inutilização.

Art. 13. — As repartições públicas, aos serventuários de Justiça, aos corretores, despachantes oficiais, advogados, aos estabelecimentos agrícolas, bancários, comerciais e industriais, às sociedades e associações civis, e aos sindicatos profissionais, é facultado inutilizar estampilhas por meios de carimbos que contenham a designação, ou o nome e a data ainda que abreviada ou indicada por algarismos.

Parágrafo Único — Na hipótese deste artigo, o carimbo será aplicado de maneira que recaia em parte nas estampilhas e em parte no papel. Se a data não recair integralmente em cada estampilha, nela deverá ser reproduzida.

**DO PAGAMENTO POR VERBA**

Art. 14. — A arrecadação do imposto por verba será feita pelas repartições arrecadoras da Secretaria de Finanças, mediante guias de modelo oficial, fornecendo-se aos interessados, recibo de pagamento efetuado.

Parágrafo Único — O imposto por verba de que trata este artigo, referente à Secretaria de Segurança Pública, Delegacia Estadual de Trânsito e da Polícia Marítima, será recolhido ao Banco do Estado do Pará S/A.

Art. 15. — Sem apresentação do recibo do pagamento do imposto não se expedirão nem se praticarão atos sujeitos aos tributos, constituindo formalidade essencial dos referidos

atos a transcrição, no seu contexto, dos dados do recibo, notadamente o número, data, importância e repartição onde se fêz o pagamento.

Art. 16. — Excepcionalmente, os papéis sujeitos ao selo de estampilha, no caso de sua falta na estação arrecadora, ou quando a importância do imposto seja muito elevada ou não trazer, no papel, espaço suficiente para aposição do selo, será o fato declarado pela Repartição arrecadora, tanto no documento selado por verba, como no conhecimento que deverá ser, o mesmo anexado, para produzir efeitos legais.

§ 1.º — Os papéis que incorrerem em revalidação, na conformidade do que trata esta lei, ficam sujeitos, ainda, ao que prescreve este artigo.

§ 2.º — Se a revalidação se processar em Repartição não arrecadora, poderá ser paga em estampilhas.

Art. 17. — Em se tratando de livros, a quantidade de folhas dos mesmos será declarada, por quem deles se deva servir, na última folha numerada e no termo de encerramento, lançando os encarregados da arrecadação, na mesma página, a respectiva verba do selo, transcrevendo aí o número e a data do conhecimento.

**DO PAGAMENTO PROPORCIONAL**

Art. 18. — O pagamento do selo proporcional será devido:

- 1 — Nas transferências de apólices de dívida pública de Estado pelo valor nominal das mesmas.
- 2 — Nas fianças prestadas nas Repartições Públicas ou arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento.
- 3 — Nos contratos celebrados com a administração estadual, para fornecimento de material ou execução de obras, sobre a importância de cada prestação ou quantia mencionada nas ordens de pagamento.
- 4 — Nos contratos de enfiteuse de terras do domínio do Estado sobre a importância de vinte (20) anos de fôro.
- 5 — Nos contratos de exploração ou concessão de serviços a particulares, o selo será cobrado sobre o valor da contribuição devida pelo tempo da concessão.
- 6 — Nas prorrogações de contratos, o valor respectivo, devendo o selo ser cobrado na razão da taxa estabelecida, pelo tempo de prorrogação para este efeito.
- 7 — Na guia de despacho de mercadorias.
- 8 — Em outros quaisquer papéis, a importância nêles declarada.

Art. 19. — Nos papéis de que se passarem diversos exemplares, os quais deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o selo devido, pelo funcionário competente ser averbado, nos outros exemplares, o número do que foi selado, a importância do selo pago, ou a data e número do conhecimento se o selo tiver sido pago por este modo.

Art. 20. — Nos papéis em que houver disposições dependentes que derivem necessariamente, uma das outras, é devido o selo proporcional de um dos valores se não o forem. No caso de conterem várias disposições que não derivem necessariamente, uma das outras, cobrar-se-á o selo do valor de todas elas.

**DO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS MOTORIZADOS**

Art. 21. — Será calculado sobre o valor do veículo o imposto devido pelos certificados e de propriedade de veículos motorizados.

§ 1.º — O valor do veículo, para os efeitos deste artigo, será o que fôr declarado no documento comprobatório de sua aquisição.

§ 2.º — Sendo omisso o documento no tocante ao valor ou sendo este a juízo do Fisco, inferior ao da cotação do mercado, processar-se-á, para efeito de ser calculado o imposto, a avaliação do veículo.

§ 3.º — A avaliação do veículo será feita por funcionário do Quadro da Secretaria de Finanças.

§ 4.º — Da avaliação será notificado o proprietário do veículo que dela poderá reclamar, no prazo de trinta (30) dias, dirigindo-se ao Departamento de Receita, na Capital, ou às Exatorias, no Interior.

**DO TEMPO EM QUE SE PAGA O IMPÓSTO**

Art. 22. — Os papéis sujeitos ao selo de estampilhas serão os seguintes:

- I — Os atos, títulos e contratos lavrados em Repartições Públicas e por autoridades judiciárias — antes

- de assinados ou subscritos pelas referidas autoridades ou pessoas competentes.
- II — Os lavrados ou passados por particulares ou por Oficial Público — antes de subscritos pelos interessados.
  - III — Os que forem lavrados em atos judiciais ou oficialmente fora deles — antes de serem assinados ou subscritos pelo escrivão ou oficial competente.
  - IV — Os títulos extraídos de processos, certidões e outros documentos oficiais antes de subscritos.
  - V — Os atos judiciais — antes de conclusão para sentença final ou interlocutória com força de definitiva.
  - VI — Os requerimentos e memoriais — antes de serem encaminhados.
  - VII — Os mandatos — antes de assinados.
  - VIII — Os documentos apensos a requerimentos, memoriais ou processos — no ato da junção.

Art. 23. — Os papéis sujeitos ao selo da verba, pagarão o impôsto:

- I — Os livros — antes de rubricados e de se começarem a escrituração.
- II — As guias na hora do despacho.
- III — Outros quaisquer papéis — no ato de serem assinados ou de produzirem efeito.

#### DAS ISENÇÕES

Art. 24. — São isentos do impôsto:

- 1 — Os alvarás anuais e mensais para funcionamento de teatro, circo, curso de ensino teatral, cinematográfico ou coreográfico, conjuntos teatrais, circenses, coreográficos, de ballados, de canto e outros similares; associações nitidamente literárias, artísticas, culturais; associações beneficentes e de caridade; associações estudantis, de funcionários públicos federais, estaduais e municipais e de militares e serviços de alto-falante em templos e cultos religiosos.
- 2 — Os alvarás mensais ou diários expedidos às associações nitidamente literárias, artísticas, culturais, às associações beneficentes e de caridade; às associações estudantis, de funcionários públicos, federais, estaduais ou municipais e de militares, para a realização de festas, bailes, vesperais dançantes, para jogos de bilhar, dama, gamão, dominó, xadrez e outros permitidos, excluídos os jogos carteados.
- 3 — Os alvarás diários para a realização de bailes, formaturas ou festas colegiais, qualquer que seja a natureza do curso; para realização de espetáculos teatrais, circenses e de variedades; para realização de festival lítero musical, recital, declamação, bailes e outras atividades congêneres;
- 4 — Os alvarás expedidos para festas e bailes que realizarem as sociedades civis de intuito não econômico e que tenham por objetivo a difusão ou prática do esporte amador, aplicando, a totalidade de suas rendas nêsse objetivo;
- 5 — Os alvarás expedidos em virtude de decreto de perdão ou comutação de pena, se o agraciado for pobre;
- 6 — Os alvarás de suprimento de consentimento de pai ou tutor para casamento, se o interessado for pobre;
- 7 — A aprovação de contratos de sociedade de colonização e imigração;
- 8 — Os atestados de frequência, de vacinação e os para sepultamento de cadáveres;
- 9 — Os atos administrativos ou judiciais referentes ao levantamento de pecúlios e auxílios para funerais e a outros serviços no Montepio, na Guarda Civil ou Polícia Militar do Estado;
- 10 — Os atos, papéis ou documentos em que seja parte a companhia nacional de seguro agrícola, instituída em conformidade com o dispôsto no art. 21 e seguintes da lei federal n. 2.168, de 11 de janeiro 1954;
- 11 — Os atos relativos ao reconhecimento de filhos naturais;
- 12 — Os avisos de natureza fiscal quando instruírem reclamações ou recursos administrativos;
- 13 — As certidões fornecidas pelos serventuários de Justiça que comprovem o direito a recebimento de custas a serem adiantadas pela Fazenda ou que em seus cófres estejam depositadas;
- 14 — As certidões e quaisquer outros documentos que se tornarem necessários à instrução ou à expedi-

ção dos seguintes atos, relativos à vida funcional dos servidores públicos estipendiados pelo Estado, nomeação, promoção, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, adicionais por tempo de serviço, aposentadoria, vias para recebimento de vencimentos e portarias de licença.

- 15 — As certidões extraídas dos livros de assentamento de óbitos, nascimentos e casamentos;
- 16 — As certidões fornecidas pelas repartições estaduais e serventuários de Justiça no interesse de hanseianos, seus filhos e parentes e suas caixas beneficentes;
- 17 — Os certificados de censuras e peças teatrais e circenses, de repertórios de variedades, de esquetes, bailados de pantominas e de outros relativos a teatros;
- 18 — Os certificados de propriedade de veículos motorizados, nos casos abaixo discriminados, observados o dispôsto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo:
  - a) quando sobre a operação da qual decorra a expedição de certificado houver sido pago um dos seguintes impostos a este Estado: vendas e consignações ou "causa mortis";
  - b) quando o certificado for expedido em nome de industriais ou importadores estabelecidos com ramos de veículos motorizados — para os veículos originários de seus estoques e destinados ao uso exclusivo de seus estabelecimentos;
  - c) quando o certificado for expedido em nome de comerciantes estabelecidos com o ramo de veículos motorizados — para veículos usados recebidos como parte de pagamento do preço na venda de veículos novos;
  - d) quando a expedição de certificado for motivada mediante rescisão de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, com o retorno do veículo à posse do proprietário;
  - e) quando a expedição do certificado for feita em nome de empresas estabelecidas com o comércio de transportes, sediadas fora do Estado — para os veículos componentes de suas frotas já licenciados, em nome dessas empresas, no lugar onde tiverem sua sede;
  - f) quando tendo sido expedido o certificado de propriedade ou licenciado o veículo em outro Estado o seu proprietário faça prova idônea de que, sendo ali domiciliado por período nunca inferior a 6 meses, passou a ter domicílio neste Estado;
  - g) quando os veículos pertencerem aos consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam favores fiscais aos representantes brasileiros;
  - h) quando a expedição do certificado decorrer de transferência do veículo em conferência de capital para constituição de sociedade ou aumento do seu capital;
  - i) quando a expedição do certificado decorrer de transferência do veículo em resultado de fusão, incorporação ou transformação de sociedade;
  - j) quando a expedição do certificado de propriedade for feita em nome de comerciante estabelecido no ramo de veículos motorizados, para veículos usados, adquiridos de particulares destinados à revenda.
- 19 — Os certificados de saúde e capacidade funcional concedidos aos menores entre 14 e 18 anos;
- 20 — As comunicações às repartições fiscais, de abertura, fechamento, transferência e mudança de estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres.
- 21 — As comunicações de alterações de valor locativo, transmissão e construção, de prédios sujeitos ao pagamento das taxas de água e esgoto.
- 22 — As contra-fés das intimações judiciais.
- 23 — As cópias de peças de processos judiciais para formações de autos suplementares.
- 24 — Os documentos juntados aos processos fiscais a pedido de qualquer Repartição.
- 25 — Os documentos necessários à celebração do contrato de empréstimo com garantia de penhor agrícola ou garantia hipotecária de quantia não superior a Cr\$ 200.000,00, a ser celebrado por pequenos agricultores para fins agrícolas, com qualquer es-

- tabelecimento bancário.
- 26 — As folhas de processos expedidos de alvarás, de subvenções ou de auxílios formulados por estabelecimentos filantrópicos registrados na Secretaria de Saúde.
- 27 — As folhas dos autos judiciais juntadas pelos serventuários de Justiça em razão de seus cargos desde que não tenham sido oferecidas pelas partes.
- 28 — As guias de despacho de mercadorias:
- as mercadorias expedidas em consequência de operação pela qual já tenha sido paga, ou deva ser pelo expedidor ou remetente, por ocasião da saída da mercadoria o imposto sobre as vendas e consignações, e exportação;
  - as guias de mercadorias entradas desde que não gozem os favores do dec.-lei 915, de 1.º de dezembro de 1938 consideradas de 1.ª necessidade, e
  - o vasilhame vazio em retorno, como tal entendido aquele que é assim considerado.
- 29 — As guias de recebimento de vencimento dos servidores públicos, estipendiados pelo Estado.
- 30 — As guias para sepultamento de cadáveres.
- 31 — A legalização de atos e contratos os requerimentos, livros de escrituração e documentos das cooperativas devidamente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo.
- 32 — Os livros, das Caixas Econômicas, Sociedades de socorro mútuos, casas de misericórdia e de beneficência com sede no Estado.
- 33 — Os livros, processos, justificações e outros documentos destinados à celebração de casamento civil, exceto os alvarás de suprimento de consentimento de pai ou tutor, salvo o disposto no inciso n. 6.
- 34 — As nomeações dos escreventes juramentados;
- 35 — As notificações de natureza fiscal, quando instruírem reclamações ou recursos administrativos.
- 36 — As ordens de soltura para os presos pobres.
- 37 — Os papéis destinados a fins militares desde que nêles venha declarado ser esta, exclusivamente, a sua finalidade.
- 38 — Os papéis relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que nêles venha declarado ser este exclusivamente o seu fim.
- 39 — Os pedidos de férias formulados pelos serventuários, — escreventes, fiéis e auxiliares de cartórios que não percebam vencimentos dos cofres públicos.
- 40 — As portarias de licenças expedidas aos serventuários, escrevente, fiéis e auxiliares de cartórios para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa de sua família, bem como para o afastamento ou nojo.
- 41 — Os processos de assistência judiciária inclusive aos hansenianos, seus filhos e parentes e suas caixas beneficente nos termos das leis processuais, e os processos e atos do Juiz de Menores, referentes a menores abandonados ou delinquentes.
- 42 — As provisões de solicitadores para estudante de Direito.
- 43 — Os recibos por fornecimento de serviços prestados ao Estado.
- 44 — Os requerimentos de matrícula nos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados bem como os documentos necessários a sua instrução desde que nêles venha declarado ser este, exclusivamente seu fim.
- 45 — Os requerimentos que forem feitos no interesse das pessoas mencionadas no n. 16.
- 46 — Os requerimentos e demais documentos apresentados para inscrição em exame e provas ou matéria correlata nos estabelecimentos de ensinos oficiais ou oficializados.
- 47 — Os requerimentos dos presos pobres, bem como os documentos que o instruírem.
- 48 — O requerimento das associações beneficentes ou de caridade, ao serviço de medicina social, para registro de hospitais, casas de saúde, sanatórios especializados, maternidades, hospitais-sanatórios, abrigos hospitalares, ambulatórios, dispensários, policlínicas, bancos de sangue e estabelecimentos congêneres, por elas mantidos.
- 49 — Os requerimentos de servidores públicos do Estado em qualquer solicitação de caráter funcional.
- 50 — Termo de responsabilidade inicial ou de substituição de responsável, lavrado no serviço da Secretaria de Saúde, para funcionamento dos estabelecimentos mencionados no n. 48, mantidos por associação beneficentes ou de caridade.
- 51 — A vistoria prévia para autorização de funcionamento de circo, teatro, salão de festas, de associação nitidamente estudantis, literárias; culturais, artísticas, beneficentes ou de caridade, e de funcionários públicos federais, estaduais, municipais e de militares.
- 52 — O visto das receitas médicas que contiverem prescrição de tóxicos.
- 53 — O atestado de ocupação de prédio expedido por servidores públicos, estipendiados ou não pelo Estado, em razão de seus cargos.
- 54 — Os atestados necessários à livre movimentação ou exportação do café cru.
- 55 — Os alvarás anuais e mensais para funcionamento de cinemas e realização de bailes, desde que sem fito de lucro e sem cobrança de entrada.
- 56 — As certidões solicitadas pelo Estado visando acautelar e defender seus interesses e direitos são isentos de custas, emolumentos e selos.
- § 1.º — Não será também devido nas substituições de certificados resultantes de atos que não impliquem na transferência da propriedade do veículo, e nas decorrentes da modificação da cláusula "com" para "sem" reservas de domínio desde que comprovado o pagamento do imposto na expedição do certificado ordinário deste Estado, quando devido.
- § 2.º — Na hipótese da alínea a, de n. 18 deste artigo, a prova de pagamento será feita:
- Quanto ao imposto sobre vendas e consignações, mediante a juntada de documento fiscal regular emitido pelo vendedor ou sendo caso, atestado fornecido pela repartição fiscal de domicílio do mesmo.
  - Quanto ao imposto sobre transmissão de propriedade "causa-mortis" mediante atestado fornecido pela repartição do lugar em que se tenha sido processado o inventário.
- § 3.º — As isenções previstas no n. 9 deste artigo não subsistirão se as instituições contestarem a pretensão dos interessados.
- § 4.º — A isenção a que se refere o n. 16 abrange também outros documentos.
- § 5.º — Do certificado de propriedade expedido na forma da alínea j, do item 18 deverá constar obrigatoriamente a ressalva de que valerá somente para revenda do veículo, não servindo como documento hábil para o seu livre trânsito.
- DAS RESTITUIÇÕES**
- Art. 25. — O imposto será restituído se indevidamente cobrado ou quando, embora regularmente arrecadado, as autoridades se neguem a praticar o ato relacionado com o pagamento.
- DAS REVALIDAÇÕES E DAS MULTAS**
- Art. 26. — Nos casos de pagamento do imposto em estampilhas cobrar-se-á:
- quando não fôr pago no tempo devido ou nos casos previstos no artigo n. 8, o dôbro da taxa marcada na tabela;
  - quando as estampilhas não tenham sido inutilizadas como dispõem os artigos 9 a 11 — o dôbro da taxa marcada na tabela, levando-se em conta as estampilhas já aderidas que serão regularmente inutilizadas;
  - quando tenha sido paga taxa inferior à devida — o dôbro da diferença entre a taxa paga e a que se deverá pagar, de acôrdo com a tabela.
- Parágrafo Único — Nas hipóteses deste artigo, o pagamento do imposto deverá ser feito dentro do prazo de quinze (15) dias, contados na notificação dirigida ao contribuinte sob pena de inscrição da dívida para a cobrança executiva.
- Art. 27. — Nos casos de pagamento do imposto por verba, se o contribuinte comparecer espontaneamente à repartição para efetuar o recolhimento, cobrar-se-á:
- quando o imposto não fôr pago no tempo devido, o dôbro da taxa marcada na tabela;
  - quando fôr paga taxa inferior à devida, o dôbro da

diferença entre a taxa paga e a que se deverá pagar, de acordo com a tabela.

Art. 28. — Os papéis cuja a selagem estiver sujeita às disposições do artigo 30 e que interessarem apenas aos signatários por encerrarem ou instruírem pedidos seus, serão arquivados se não forem regularizados no prazo indicado no Parágrafo Único daquele artigo.

#### DAS VENDAS DE ESTAMPILHAS

Art. 29. — As estampilhas serão vendidas nas repartições, excepcionalmente, em casas particulares, estabelecimentos comerciais e serventias públicas quando devidamente autorizado mediante portarias de licença na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º — A autorização a particulares e estabelecimentos comerciais, somente será dada quando aqueles ou os sócios destes forem brasileiros.

§ 2.º — Aos vendedores de que trata este artigo será abonada a percentagem de 5%, por ocasião do suprimento das estampilhas.

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. — Sem prejuízo da fiscalização exercida pelos funcionários do Quadro da Secretaria de Finanças, incumbe também, a fiscalização do imposto de selo, na parte, que lhes for atinente, às autoridades judiciárias, aos serventários de justiça e aos servidores públicos estaduais em geral.

Parágrafo Único — É vedado, encaminhar, despachar ou juntar autos, papéis sujeitos ao imposto de selo, sem estarem devidamente selados, ainda que sob a alegação de selagem final.

Art. 31. — As autoridades judiciárias, os serventários de Justiça, os servidores públicos em geral, desde que lhes seja presente qualquer papel em que haja estampilhas com sinais de falsidade ou de já terem sido utilizadas noutro documento, e bem assim, com verba falsa, remeterão o papel ao Chefe da repartição fiscal ou a quem competir proceder sobre o caso, acompanhado de auto de apreensão. Não sendo possível a remessa será a irregularidade comunicada por escrito.

Parágrafo Único — Os funcionários fiscais apreenderão, lavrando o respectivo auto, todos os papéis que encontrarem nas condições deste artigo. Não sendo possível a apreensão, será o fato comunicado ao chefe imediato para as providências cabíveis.

Art. 32. — O juiz, chefe da repartição pública, ou qualquer autoridade estadual, a quem forem presentes processos administrativos ou judiciais, em que haja papéis que não tenham pago o imposto do selo devido nos prazos legais ou que esteja irregularmente selado, exigirão por despacho no mesmo processo antes de lhe dar andamento, seja a falta suprida.

Art. 33. — São obrigados a exibir os documentos e livros relacionados com este imposto, e a prestar as informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação dos funcionários fiscais:

- os contribuintes e todos os que tomarem parte nos autos sujeitos ao imposto;
- os serventários de Justiça;
- os servidores públicos estaduais em geral;
- as empresas de transportes e os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte, profissão lucrativa;
- os Bancos e as casas bancárias.

Parágrafo Único — Sem prejuízo das penas previstas no art. 26, em caso de recurso ou embargo a ação fiscal por parte de serventários de Justiça, o funcionário fiscal solicitará ao juiz corregedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. — Os atos ou papéis sujeitos ao imposto não serão averbados nas repartições públicas em que o mesmo tenha sido pago.

Art. 35. — Nos Títulos, contas, faturas, guias e outros papéis em que se extrair mais de um exemplar só um pagará o imposto, declarando-se nos demais o número do exemplar selado, a importância paga e o nome de quem a pagou, bem como o número de série do recibo da verba, se tiver sido pago o imposto por esta forma.

Art. 36. — Expirados os prazos previstos nesta lei para pagamento do imposto devido pela expedição de quaisquer alvarás anuais, sem a prova deste pagamento, as repartições públicas em geral não fornecerão os alvarás diários e

mensagens, não atenderão as requisições de tóxicos, não rubricarão livros nem praticarão qualquer outro ato de interesse dos faltosos.

Art. 37. — Os papéis e atos expedidos pelas autoridades judiciais não estipendiados pelo Estado estão também sujeitos às condições desta lei.

Art. 38. — Fica criado, a partir de 1.º de janeiro de 1964, um adicional de 10% destinado ao menor abandonado e que será recolhido, diariamente, ao Banco do Estado do Pará S.A.

Parágrafo Único — A aplicação deste fundo será feita através de lei especial.

Art. 39. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### TABELA

1 — ALVARÁ		CR\$
I — Expediente em virtude de decreto de perdão ou comutação de pena .....		500,00
2 — ALVARÁS		
Não especificados, expedidos por quaisquer autoridades judiciárias ou administrativas .....		200,00
3 — ATESTADOS		
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA		
I — De antecedentes político-sociais .....		50,00
II — De antecedentes de boa conduta .....		50,00
III — De idoneidade .....		50,00
IV — De residência .....		50,00
V — De trânsito de animais .....		50,00
VI — De vida .....		50,00
VII — De cancelamento de notas .....		100,00
4 — FICHAS		
I — Fichas ou livros de pensões, casas de cômodos ou semelhantes:		
a) de hotéis de 1.ª classe, de hospedagem, para cada pessoa .....		30,00
b) de hotéis de classe inferior, de hospedagem, para cada pessoa .....		10,00
5 — ATOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL, DE ACÓRDO COM AS LOCALIDADES		
I — por baile, com cobrança de entrada, por cada um:		
a) na capital .....		300,00
b) no interior .....		grátis
II — idem, por baile à fantasia, com entrada paga:		
a) na capital .....		300,00
b) no interior .....		grátis
III — por funcionamento de bilhares, por unidade, mensalmente:		
a) na capital .....		500,00
b) no interior .....		400,00
IV — idem, com funcionamento além das 24 horas por unidade:		
a) na capital .....		100,00
b) no interior .....		50,00
V — por cabaré, boate, dancing, grill-room e similares, mensalmente:		
a) na capital .....		1.000,00
b) no interior .....		400,00
VI — por associação, agremiação, clube de sociedade recreativa, mensalmente:		
a) na capital .....		500,00
b) no interior .....		200,00
6 — ALVARÁ		
I — De licença provisória para porte de arma de qualquer espécie, válido por 30 dias ..		100,00
II — Para porte de arma de defesa válido por um ano .....		500,00
III — Para porte de arma de caça ou esporte, válido para o exercício:		
a) para a primeira arma .....		100,00
b) para cada arma que crescer .....		50,00
IV — Para queima de fogos em festejos públicos ou recintos fechados:		
a) pelo primeiro dia .....		200,00
b) pelo dia que crescer .....		20,00
V — De registro para porte de arma de fogo de		



qualquer espécie, em residência ou propriedade .....	300,00
VI — De registro de carregadores em estações ferroviárias, pórto, aeroportos, feiras ou mercados .....	20,00
VII — De registro de empregados domésticos em hotéis, hospedarias, casas de cômodos e semelhantes .....	100,00
VIII — De transferência de propriedade ou de mudança de nome ou espécie de hotéis, pensões, hospedarias, casas de cômodos ou semelhantes .....	1.000,00
7 — ALVARÁ ANUAL	
I — Para comércio de armas, munições, inflamáveis, explosivos, produtos químicos, etc. ....	500,00
II — Para comércio de fogos :	
a) na Capital .....	400,00
b) no Interior .....	200,00
III — Para empresa, organização ou qualquer entidade que promova ou explore bailes públicos .....	3.000,00
IV — Para cinemas :	
a) na Capital :	
com lotação até 500 lugares, de 1.ª classe .....	2.000,00
com lotação até 500 lugares de 2.ª classe .....	1.000,00
com lotação superior a 500 lugares, de 1.ª classe .....	4.000,00
com lotação superior a 500 lugares, de 2.ª classe .....	2.000,00
b) no Interior :	
com lotação até 100 lugares .....	500,00
com lotação superior a 100 lugares .....	1.000,00
V — Para taxi-dance :	
a) na Capital .....	2.000,00
b) no Interior .....	500,00
VI — Para parque de diversões .....	500,00
VII — Para funcionamento de serviço de Alto-falantes :	
a) com finalidade de propaganda comercial .....	1.000,00
b) com meio de atração em parque de diversões .....	500,00
VIII — Para funcionamento de alto-falantes em estabelecimentos comerciais a título de propaganda .....	600,00
IX — Para funcionamento de televisão em estabelecimentos comerciais a título de propaganda .....	500,00
8 — ALVARÁ MENSAL	
I — Para cabaré, dancing, boate :	
a) na capital .....	300,00
b) no Interior .....	100,00
II — Para cinema :	
a) Na Capital, de 1.ª classe .....	800,00
Na Capital, de 2.ª classe .....	500,00
b) No Interior .....	100,00
III — Para ensaios carnavalescos, sem cobrança de ingressos ou de que não se auferam lucros diretos ou indiretamente até as 24 horas .....	100,00
IV — Para exposição, feira ou mostra, com cobrança de ingresso .....	2.000,00
V — Para piscina pública, de que se auferam lucros diretos ou indiretamente .....	500,00
VI — Para taxi-dance .....	500,00
9 — ALVARÁ DIÁRIO	
I — Para baile carnavalesco dançante :	
a) com cobrança de ingresso .....	1.000,00
b) sem cobrança de ingresso .....	500,00
II — Para baile carnavalesco ou a fantasia, em cabaré, dancing, boate e estabelecimentos congêneres :	
a) na Capital .....	5.000,00
b) no Interior .....	1.000,00
III — Para funcionamento de alto-falantes :	
a) em veículo de qualquer espécie a título de propaganda de qualquer natureza .....	200,00
b) em clubes recreativos, quermesses, exposições-feiras e similares .....	100,00
10 — ATOS PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	

I — Por Delegados :	
a) de assinaturas de mandado, precatória e edital, exceto a de mandado de soltura .....	100,00
b) de assistência a formação de corpo de delito ou outro qualquer exame ou busca dentro da cidade .....	500,00
fora, qualquer que seja a demora e a distância o dobro entendendo-se que nas diligências a requerimento da parte, deverá esta fornecer a condução, desde que o exija a distância .....	1.000,00
c) do compromisso, que não seja o da testemunha .....	20,00
d) de concessão de fiança .....	100,00
e) de inquirição de testemunhas ou interrogatório de réu .....	10,00
f) de relatório .....	10,00
11 — VISTORIAS	
I — Prévia, para autorização de funcionamento de cabaré, dancing, grill-room, boate e similares	
a) na capital .....	500,00
b) no interior .....	200,00
II — Prévia, para autorização de funcionamento de parque de diversões, estabelecimento, pavilhões ou locais de atração, diversão ou recreação .....	1.000,00
III — Prévia para funcionamento de alto-falantes .....	500,00
IV — Prévia para saída de carrões alegóricos ou prestitos carnavalescos .....	1.000,00
12 — VISTO	
I — De censura, aposto pelas autoridades policiais de casa de diversões e congêneres, inclusive, quando haja mudança de programas .....	200,00
II — Idem, idem nos programas de televisão .....	500,00
13 — TAXA DE INSCRIÇÃO EM EXAME	
DELEGACIA DE TRANSITO	
I — Inscrição ao exame de motorista amador .....	1.000,00
II — Segundo exame e subsequentes .....	300,00
III — Inscrição de exame para motorista profissional .....	500,00
IV — Segundo exame e subsequentes .....	500,00
V — Inscrição de exame de motorista .....	300,00
VI — Segundo exame e subsequentes .....	200,00
VII — Segundo exame e subsequentes .....	500,00
14 — CARTEIRA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUTOR DE VEÍCULOS	
I — Amadores .....	5.000,00
II — Profissionais .....	3.000,00
III — Motociclistas .....	2.000,00
15 — SEGUNDAS VIAS DE CARTEIRAS	
I — Condutores amadores de veículos automotores .....	2.000,00
II — Carteiras dilaceradas ou extraviadas .....	1.000,00
III — Motociclistas — Carteiras dilaceradas ou extraviadas .....	500,00
16 — REVALIDAÇÃO DE CARTEIRAS	
I — Amadores .....	2.000,00
II — Profissionais .....	1.000,00
III — Motociclistas .....	500,00
17 — REGISTRO DE VEÍCULOS	
I — Automotores, inclusive chapas ou sobreplacas .....	3.000,00
II — Crapa "EXPERIÊNCIA" .....	2.000,00
III — Motociclistas e triciclos, inclusive chapas Chapa "EXPERIÊNCIA" .....	1.000,00
IV — De atração animal, inclusive chapas, exceto para o serviço rural .....	500,00
V — Bicicletas, veículos a mão e equivalentes, inclusive chapas .....	300,00
18 — MATRÍCULA	
I — Profissionais, de veículos motores, matrícula indistinta, por condutores e cobradores de onibus .....	500,00
19 — ALVARAS DE LICENÇA	
I — Provisório, para guiar, na falta, perda ou furto dos documentos regulamentares, com prazo máximo de 60 dias .....	200,00
II — Para praticagem, até 30 dias .....	100,00
III — Para trafegar sem placa, até 30 dias .....	200,00
20 — REGISTRO	
I — Taxa de registro de expedição de carteira de habilitação .....	100,00

II — Taxa de registro de licença especial para dirigir .....	200,00
III — Taxa de indenização, por placa extravaziada ou inutilizada .....	500,00
<b>21 — VISTORIA DE VEÍCULOS</b>	
I — Automotores .....	2.000,00
II — Veículos de pequeno porte:	
a) Lambretas .....	500,00
b) Bicicletas .....	300,00
c) Carroças de tração animal .....	200,00
<b>22 — REQUERIMENTO</b>	
<b>SERVIÇO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS</b>	
I — Carteira modelo 19 (permanente) .....	500,00
II — Carteira modelo 20 (temp. especial) .....	300,00
<b>23 — PASSAPORTE</b>	
I — Expedição ou revalidação .....	1.000,00
II — Visto de saída em passaporte especial .....	500,00
<b>24 — PASSE</b>	
<b>INSPETORIA DA POLÍCIA MARÍTIMA E AÉREA</b>	
I — De saída de embarcação, concedida pela Inspetoria de Polícia Marítima e Aérea ..	500,00
a) para embarcação e cabotagem .....	
b) para embarcação estrangeira .....	2.000,00
c) para embarcação nacional, de longo curso .....	1.000,00
<b>25 — REQUERIMENTO</b>	
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE</b>	
I — De registro de hospitais e casas de saúde, que não gozam de imunidades tributárias ..	10.000,00
II — De alvarás de farmacêuticos e dentista práticos ..	2.000,00
III — De licença inicial para funcionamento de farmácias, laboratórios de análises e indústrias farmacêuticas, drogarias, depósitos de drogas e especialidades farmacêuticas e estabelecimentos congêneres válida por um ano .....	5.000,00
IV — De revalidação anual das licenças .....	50%
V — De alvarás de enfermeiros práticos .....	500,00
VI — De certificados de auxiliares de farmácia ..	1.000,00
VII — De licença para comércio de tóxicos e entorpecentes ..	5.000,00
VIII — De guias para a requisição de tóxicos ..	1.000,00
IX — De licença para bar, leiteria, restaurante, confeitaria e outros estabelecimentos congêneres de 1.ª classe .....	2.000,00
X — Idem, de 2.ª classe .....	500,00
XI — Para funcionamento de hospitais, casas de saúde, instituições hospitalares, clínicas hospitalares ..	5.000,00
XII — De registro de ambulatório, dispensário, policlínica, banco de sangue e estabelecimentos congêneres ..	5.000,00
XIII — Solicitando vistoria de prédio ou de local para instalação ou funcionamento inicial, de hospitais, casas de saúde, instituições hospitalares, sanatórios especializados, maternidades e estabelecimentos congêneres ..	2.000,00
XIV — A Secção de Bromatologia do Laboratório Central da Secretaria de Saúde, solicitando análise de:	
a) águas minerais ..	10.000,00
b) águas de alimentação, farinhas, pastas alimentícias e massas ..	8.000,00
c) águas gasosas, cidras, vinhos, cervejas, licores, vinagres, álcool e cachaça; leite fresco ou em pó, manteiga, margarina, banha de porco, queijo; óleos comestíveis; pão, bolacha, etc.; cereais, café moído ou em grão, materiais açucarados, xarope de frutas, confeitos, doces, compotas e bombons; sucos de frutas, frutas verdes, sazoadas ou secas; conservas alimentícias, condimentos e temperos; molhos, pickles; fermentos ..	5.000,00
d) estanhos, latas de conservas, vasilhames ou vasilhas esmaltadas ..	3.000,00
e) pesquisas de metais tóxicos, principalmente de chumbo — cada corpo pesquisado ..	2.000,00
f) cacau e chocolate, açúcares, glicoses e melaços ..	7.000,00
XV — Ao Laboratório Central do Estado solicitando exame de:	
a) sangue:	
hemograma ..	300,00

Leucograma, pesquisa de plasmódios, reação do Kahn, pesquisa de filária, reação de Hange, reação para bruceose ..	300,00
Hematimetria, Hemoglobimetria, tempo de coagulação, tempo de sangramento ..	100,00
Sedimentação das hemáticas, dosagem de uréia, dosagem de glicose ..	200,00
Curva glicêmica ..	800,00
b) Urina:	
Anormalidades e sedimento; pesquisa de sedimento ..	200,00
Pesquisa de albumina, pesquisa de glicose ..	100,00
c) Fezes:	
Parasitoscopia ..	200,00
d) Escarros:	
Pesquisa direta B. A. A. R. ....	200,00
Pesquisa em material de 24 horas ....	400,00
e) Pele e secreções:	
Pesquisa de B. A. A. R. ....	300,00
Pesquisa de piogênicos .....	200,00
Pesquisa cultural de difteria ..	400,00
Secreção uretral prostática e vaginal ...	200,00
f) Lavados:	
Lavado bronquico .....	500,00
Lavado gástrico .....	600,00
g) Cultura:	
para piogênicos .....	400,00
para B. A. A. R. ....	600,00
h) colheita em domicílio, cada .....	200,00
<b>NOTA</b>	
I — Os exames deste item serão gratis quando requisitados por funcionários públicos federais, estaduais e municipais .....	
II — Os trabalhadores que apresentarem Carteira Profissional gozarão de um abatimento de 50%.	
<b>26 — TERMO</b>	
I — De responsabilidade inicial ou de substituição de responsável, assinado no Serviço de Fiscalização de Medicina, Farmácia, Odontologia — por estabelecimento ..	500,00
a) Para laboratórios ou estabelecimentos industriais, farmacêuticos, fábrica de produto de toucador, de produtos usados na cirurgia, enfermagem, congêneres, laboratórios de análises e pesquisas clínicas, drogarias ou depósitos de drogas e de especialidade farmacêuticas que operem com drogarias; escritórios e representação de drogas e especialidades farmacêuticas, com ou sem depósito de laboratório, registro sob a mesma razão social que venda somente a revendedores ..	3.000,00
b) Para gabinetes ou aparelhos de radiologia médico ou dentário, farmácias, ervanarias, casas que tenham conjunto, artigos ortopédicos e para curativos, instrumento cirúrgico para quaisquer fins; aparelhos de raio X, diatermia e congêneres; artigos de instrumentos óticos e semelhantes; drogas para análises de produtos farmacêuticos para uso dentário; casas que são exclusivamente depositários distribuidores e representantes de artigos e instrumentos óticos, inclusive óculos e semelhantes; comerciantes de artigos produtos e medicamentos odontológicos; comerciantes de instrumentos, aparelhos e materiais de laboratórios e outros afins; comerciantes ou fabricantes de artigos ortopédicos, cintas, fundas e congêneres ..	3.000,00
c) De responsabilidade inicial de substituição de responsável, assinado na Secretaria de Saúde ..	2.000,00
<b>27 — CARTEIRA DE SAÚDE</b>	
I — De saúde inicial emitida pelos Centros de Saúde ..	200,00
a) Quando o interessado não fornecer fotografias ..	100,00
b) Quando o interessado fornecer fotografia ..	50,00

c) Revelação .....	20,00	d) requerida por vários interessados e referindo-se por pedido a mais de um tributo, aplicar-se-á a taxa que resultar da combinação das letras "B" e "C" .....	40,00
II — De saúde expedida pelos Serviços Médicos autorizados:		e) além das taxas que couberem de acordo com as letras anteriores, se o pedido se referir a mais de cinco imóveis, serão também devido, por imóvel excedente .....	10,00
a) Inicial .....	50,00	f) requerida no interesse de condôminos e com relação imóveis possuídos em comum em que sejam interessadas várias pessoas e versando sobre o mesmo objeto, por pessoa interessada .....	20,00
b) Revalidação .....	20,00	g) não especializada, expedida por repartições públicas estaduais, autárquicas, estabelecimentos ou empresas do Estado, além da busca e raza .....	50,00
28 — ALVARÁ ANUAL		NOTA:	
I — Para funcionamento de hospitais, casas de saúde, instituições hospitalares, sanatórios especializados, maternidades, hospitais sanatórios, clínicas hospitalares e estabelecimentos congêneres por leito:		I — As estampilhas serão aderidas e inutilizadas nos requerimentos em que se solicitar a certidão, dispensados quaisquer outros acréscimos não previstos neste número.	
a) com diárias até Cr\$ 200,00 .....	5.000,00	II — Na certidão expedida deverá constar expressamente ter sido pago o imposto devido no requerimento.	
b) com diária de mais de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 400,00 .....	10.000,00	33 — CERTIFICADO	
c) com diárias de mais de Cr\$ 400,00 até Cr\$ 600,00 .....	12.000,00	I — De declaração de imóveis, expedido pelas Repartições competentes da Secretaria de Finanças destinado a qualquer fim, calculado sobre o valor tributável do imóvel:	
d) com diárias de mais de Cr\$ 600,00 .....	14.000,00	a) mínimo a ser cobrado .....	100,00
29 — ALVARÁ INICIAL DE REGISTRO DE LICENÇA E SUA REVALIDAÇÃO ANUAL PARA:		b) máximo a ser cobrado .....	200,00
I — Laboratórios de análises e pesquisas clínicas .....	3.000,00	II — Passado por servidor público estipendiado ou pelos cofres do Estado, em razão de seus cargos, quando não estiver sujeito ao pagamento de outras taxas .....	300,00
II — Gabinetes ou aparelhos de Raio X .....	10.000,00	34 — CÓPIA	
III — Institutos de Fisioterapia, psicoterapia, hidroterapia, bancos de sangue e congêneres .....	10.000,00	I — De mapas extraídos pelo Instituto Histórico e Geográfico do Pará .....	100,00
IV — Drogarias ou depósitos de drogas e especialidades farmacêuticas, operando como drogaria:		II — Fotostática de documentos, fornecida por qualquer repartição pública estadual, estabelecimento ou empresa do Estado, para cada fôlha e exemplar:	
a) na Capital .....	2.000,00	a) medindo até 33x22 cm .....	10,00
b) no Interior .....	500,00	b) ultrapassando dessa medida .....	15,00
V — Comerciantes com manipulação de lentes para ótica .....	5.000,00	III — De mapas e diagramas, mandado levantar pelo Governo ou a ele pertencente, não sendo extraído pelo Instituto Histórico e Geográfico do Pará .....	500,00
VI — Laboratório ou oficina de prótese dentária .....	5.000,00	IV — De plantas, fornecidas por qualquer Repartição Pública Estadual, autarquia ou empresa do Estado — por exemplar:	
VII — Instituto de beleza:		a) até 1,00 metro .....	500,00
a) Zona urbana .....	5.000,00	b) por centímetro quadrado que exceder a mais .....	10,00
b) Zona suburbana .....	1.000,00	35 — DISPENSA	
30 — AVISO-RECIBO		I — De lapso de tempo concedido pelo Governo do Estado, referentes a contratos e concessões .....	500,00
2.a via de aviso-recibo que exija comprovante de entrega .....	10,00	II — Documentos juntados em processos administrativos ou judiciais:	
31 — BUSCAS		a) até 33x22 centímetros .....	20,00
DEMAIS REPARTIÇÕES DO ESTADO		b) excedendo dessa medida o dobro .....	40,00
I — Em arquivos ou livros de repartições públicas estaduais, de autarquias e de estabelecimentos de empresa do Estado:		36 — FOLHA CORRIDA	
a) Quando houver indicação do ano e se passar a certidão, até cinco anos — por ano .....	10,00	PoliciaI ou Judicial .....	300,00
pelo que exceder de 5 até 10 anos — por ano .....	5,00	36 — FOLHAS	
pelo que exceder de 10 até 20 anos — por ano .....	2,00	I — Que se seguirem a primeira, de requerimento ou petição dirigida às autoridades administrativas ou judiciais inclusive as autarquias, estabelecimentos ou empresas de propriedade do Estado por fôlha:	
pelo que ultrapassar de 20 anos — por ano .....	1,00	a) até 33x22 centímetros .....	2,00
b) quando não houver indicação do ano e se passa a certidão, até 5 (cinco) anos — por ano .....	20,00	b) excedendo dessa medida o dobro .....	4,00
Pelo que exceder de 5 anos, até 10 anos — por ano .....	10,00	38 — FOLHETOS	
Pelo que exceder de 10 anos até 20 anos — por ano .....	5,00	— Impressos tipograficamente apresentados com documentos, a fim de instruírem requerimentos e petições — por grupos de cinco fôlhas ou fração desse número .....	100,00
Pelo que ultrapassar de 20 anos .....	2,00	39 — GUIAS	
32 — CERTIDÃO		I — Primeiras vias de despachos de mercadorias, até o valor oficial de .....	
I — Extraída de livros e documentos existentes nos tabelionatos e cartórios de registros em geral — por folha .....	2,00	Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00 .....	3,00
II — De antecedentes mediante pesquisa individual datiloscópica, para instruir pedido de folhas feitos perante o Juiz Criminal, além de busca e raza .....	50,00	mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 .....	4,00
III — De sesmaria e registro paroquial pela Biblioteca e Arquivo Público ou Secretaria de Obras, além de busca e raza .....	100,00	mais de Cr\$ 30.000,00 até Cr\$ 40.000,00 .....	5,00
IV — De permanência legal no País a que se refere o art. 149, parágrafo 2.º do Decreto Federal n. 3.010, de 20 de agosto de 1938 .....	500,00	mais de Cr\$ 40.000,00 até Cr\$ 100.000,00 .....	6,00
V — Negativa de tributos estaduais dispensados os acréscimos decorrentes da busca e raza:		mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 .....	8,00
a) requerida por um só interessado referindo-se a um só tributo .....	100,00		
b) requerida por um só interessado referindo-se a mais de um tributo, cobrar-se-á, além da taxa da letra a), por tributos que acrescer .....	20,00		
c) requerida por vários interessados e referindo-se a um só tributo, por interessado .....	20,00		

mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00	10,00
mais de Cr\$ 1.000.000,00	15,00
II — De requisição de tóxicos	20,00
III — Para transferência de motor ou de proprietário de veículo	5,00
IV — De entrada de mercadorias que gozem dos favores do Dec. n. 915 de 1.º de dezembro de 1938 e de igual modo estão também incluídos todos os recebimentos de produtos ou mercadorias produzidas, fabricadas ou industrializadas em outro Estado da União ou território e de saída de mercadorias ou produtos para fora do Estado e para o Exterior "ad valorem"	5%
NOTA—Nas guias estão incluídas as de embarque de mercadorias	
<b>40 — INSCRIÇÃO</b>	
— De contribuintes do imposto sobre vendas e consignações — primeiras vias ou seguintes	100,00
<b>41 — PORTARIAS</b>	
— De licença a servidores públicos não estipendiados pelos cofres do Estado, salvo a relativa a tratamento de saúde ou em pessoa de sua família e a licença premio:	
a) até 2 meses	20,00
b) até 4 meses	40,00
c) até 6 meses	60,00
<b>42 — RAZA</b>	
— Nas certidões passadas por servidores públicos em geral, empregados de estabelecimentos ou empresas do Estado, por linha, independente do selo devido por folha	1,00
<b>43 — PÚBLICA-FORMA</b>	
— Extraída de documentos apresentados nos cartórios dos serventuários da Justiça em geral — por folha	2,00
<b>44 — REQUERIMENTO</b>	
I — De avaliação prévia de imóveis, para efeito de pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade "causa-mortis" — por imóvel	200,00
Automotores	1.500,00
II — Ao Serviço de Fiscalização de Medicina ou a outras repartições para expôr à venda inseticidas, parasiticidas e fungicidas, com aplicação na agricultura, veterinária e pecuária, sôros e vacinas, bem como produtos terapêuticos de uso veterinário — por produto ou preparado	50,00
III — Para pagamento, na Capital, de tributos que devam ser pagos nas exatarias do interior — por tributo	20,00
IV — Dirigido à Assembléia Legislativa do Estado, tratando de interesses particulares:	
a) pela primeira folha de papel escrita	10,00
b) por folha que se seguir	5,00
V — Por petição dirigida às autoridades judiciais e administrativas, inclusive às autarquias, estabelecimentos e empresas do Estado, pela primeira folha e por interessado	10,00
a) até 12 meses	80,00
II — De licença a intérpretes e leiloeiros	500,00
III — De licença para venda de estampilhas, por ano	1.000,00
IV — Para alteração de registro de casas de alimentação pública e para comunicação de mudança de sede dos estabelecimentos ou locais sujeitos ao mesmo alvará	500,00
VII — A Secretaria de Obras, solicitando esclarecimentos sobre a legitimidade de título de domínio particular sobre terras do Es-	

tado	100,00
VIII — Para transferência de caução de títulos, conversão, reconversão e desdobramento de cautelas da dívida pública do Estado, baixa e gravação de cláusula e caução nos nos assentamentos dos respectivos títulos	100,00
IX — A Secretaria de Obras, Terras e Águas, de aquisição de terras, inclusive publicação de editais e emolumentos do Consultor Jurídico	3.000,00
XII — A Secretaria de Obras, Terras e Águas, por ocasião da expedição do título de posse:	
a) de 250 a 500 hectares, por hectare requerido	2,00
b) de 500 a 1.000 hectares, por hectare requerido	5,00
c) de mais de 1.000 hectares, por hectare requerido	8,00
NOTA—No caso do item IX, quando se tratar de lotes agrícolas, o requerimento fica isento do pagamento dos emolumentos e taxas devidos.	
<b>45 — TÊRMO</b>	
I — De fiança ou caução, lavrado em Juízo, repartição pública estadual, autarquias, estabelecimentos ou empresas do Estado, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	5,00
II — De transferência, caução, conversão de título da dívida pública do Estado e reconversão, lavrados na Secretaria de Finanças, sobre o valor nominal por Cr\$ 1.000,00 ou fração	10,00
NOTA—As estampilhas serão aderidas e inutilizadas nos respectivos termos.	
<b>46 — TÍTULOS</b>	
— De legitimação ou revalidação de posse, sesmarias e outras concessões:	
a) de área até 100 hectares	100,00
b) de área excedente, por 10 hectares desproporcionadas as frações	10,00
c) revelação de multas por infração de regulamentos, leis e contratos com a administração do Estado — sobre o valor da multa	10%
d) restituição de impostos e taxas relativos a transmissões de propriedades, não realizadas	15%
e) restituição de tributos recolhidos indevidamente por culpa do contribuinte	10%
f) certificados de propriedades de veículos motorizados, calculados sobre o valor do veículo	5%
g) moratórias e fiadores de exatores alcançados devedores, ou quaisquer responsáveis da Fazenda	10%
<b>47 — TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO</b>	
I — segunda ou outra que se seguir, sobre o sobre o valor nominal, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	5,00
II — Novas vias de títulos inutilizados ou extraviados — para cada título substituído	50,00
<b>48 — TRANSLADO</b>	
— Extraído de livros processos e documentos existentes nos tabelionatos e cartórios de registros públicos em geral, por folha	2,00
<b>49 — VISTOS</b>	
— Em quaisquer documentos para que sejam encaminhados ou produzam o efeito a a que se destina, após por servidores públicos estipendiados ou não pelo Estado, em razão de seus cargos	20,00

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de Dezembro de 1963.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO  
Governador do Estado  
HENRY CHECRALLA KAYATH  
Secretário de Finanças